

Brasília(DF), 23 de agosto de 2013.

Ilustríssimo Senhor **SÁVIO SILVEIRA FEITOSA**,  
Digníssimo Diretor Presidente Substituto do **SINDICATO NACIONAL DOS PERITOS  
FEDERAIS AGRÁRIOS – SINDPFA**.

**REF.: CONSULTA. ATUAÇÃO DO PERITO FEDERAL  
AGRÁRIO. POSSIBILIDADE DE DESVIO DE FUNÇÃO.  
NORMAS REGULAMENTADORAS. NOTA TÉCNICA.**

---

Prezado Sávio,

1. Em atendimento à demanda apresentada por meio do Of.SindPFA nº 264/13 – DP, vimos apresentar algumas considerações jurídicas quanto aos limites à atuação dos Peritos Federais Agrários (PFAs), em uma análise das normas regulamentadoras da função pública por eles exercida.
2. No caso sob análise, o PFA solicitante foi nomeado para duas comissões, uma como Presidente (OS nº 027.2013) e outra como Presidente substituto (OS nº 029.2013), que tratam de gestão ambiental e sustentabilidade. O solicitante perquire sobre a compatibilidade dessas atividades com as previstas para o seu cargo.
3. A Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, que dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Federal Agrária, afirma que os ocupantes do cargo de Engenheiro Agrônomo têm por atribuições:

Art. 2º-Os ocupantes do cargo de Engenheiro Agrônomo do Quadro de Pessoal do INCRA que integrarem a Carreira de Perito Federal Agrário têm por atribuições **o planejamento, a coordenação, a orientação, a implementação, o acompanhamento e a fiscalização de atividades compatíveis com sua habilitação profissional inerentes às políticas agrárias e, mais especificamente:** [\(Redação dada pela Lei nº 11.090, de 2005\)](#)

I - a vistoria, avaliação e perícia de imóveis rurais, com vistas na verificação do cumprimento da função social da propriedade, indenização de imóveis rurais e defesa técnica em processos administrativos e judiciais referentes à obtenção de imóveis rurais; [\(Redação dada pela Lei nº 11.090, de 2005\)](#)

II - o pronunciamento técnico a respeito de alienações de terras em projetos de regularização fundiária, reforma agrária e colonização;

III - o pronunciamento conclusivo sobre a viabilidade técnica, econômica e ambiental, relativo à obtenção de áreas para fins de reforma agrária ou colonização;

IV - a participação em equipes interdisciplinares no planejamento e acompanhamento dos projetos de reforma agrária e de assentamento;

V - a realização de estudos e análises para elaboração de normas relativas à regularização fundiária, à reforma e ao desenvolvimento agrários; e

**VI - a execução de outras tarefas de natureza similar, compatíveis com a sua habilitação profissional, na área de competência do INCRA.**

4. É possível perceber que o inciso IV, do artigo 2º, da referida Lei, deixa em aberto as atribuições do PFA, relacionando-as com aquelas compatíveis com as competências do INCRA. Para estabelecê-las, então, faz-se necessária a análise dessas competências.

5. O Regimento Interno do INCRA, aprovado por meio do Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, determina como finalidades da Autarquia: *1) promover e executar a reforma agrária visando a melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime*

*de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social; II) promover, coordenar, controlar e executar a colonização; III) promover as medidas necessárias à discriminação e arrecadação das terras e IV) gerenciar a estrutura fundiária do país.*

6. Nos últimos anos, houve uma preocupação maior do Governo Federal e do INCRA em incluir nas atividades de reforma agrária a questão ambiental, buscando implementar nos assentamentos realizados uma forma sustentável de desenvolvimento. Para isso, foi criado o Plano de Ação Ambiental do INCRA. Nele são traçados os principais desafios para a criação de um assentamento pautado na sustentabilidade, bem como estipuladas metas a serem observadas no processo de licenciamento dos assentamentos. Destaca-se, por fim, as ações realizadas por diversas superintendências para concretizar as medidas desejadas.

7. Percebe-se, assim, que o desenvolvimento sustentável passou a ser parte das competências do INCRA, sendo, portanto, uma das atribuições do Engenheiro Agrônomo. No entanto, o caso em análise diverge da situação apresentada. Isto porque o que se tornou competência do INCRA foi a questão ambiental afeta à reforma agrária, em especial, nos projetos de assentamento. Ou seja, aplicam-se os preceitos e princípios do meio ambiente ecologicamente equilibrado às atividades fins do INCRA.

8. No caso ora sob análise, é de se perceber que a Comissão formada pelo Ordem de Serviço/GAB/SR-22/AL/nº.029/2013 tem como objetivo “adotar os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratações de serviços em nossa SR”, ou seja, a análise da higidez ambiental é voltada para as aquisições e contratações da própria superintendência.

9. A outra Comissão, criada pela Ordem de Serviço/GAB/SR-22/AL/nº.027/2012, tem, por sua vez, o objetivo de “adotar Gestão e Instituição da separação dos resíduos recicláveis descartáveis e a sua destinação a associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis”. Novamente, trata-se de análise da sustentabilidade da própria Superintendência.

10. Diante disso, percebe-se que há uma distinção importante a ser feita. A atuação dos PFAs no desenvolvimento de assentamentos sustentáveis é combatível com as atribuições previstas legalmente. No entanto, a atuação administrativa em comissões de sustentabilidade parece fugir às atribuições regulamentadas.

11. Em reforço ao afirmado, importante a verificação da descrição das atividades do Perito Federal Agrário nos editais de concurso, a exemplo, o Edital INCRA/DA/nº 01, de 8 de abril de 2010, que afirma:

Atribuições: O planejamento, a coordenação, a orientação, a implementação, o acompanhamento e a fiscalização de atividades compatíveis com sua habilitação profissional inerentes às políticas agrárias e, mais especificamente: a) a vistoria, avaliação e perícia de imóveis rurais, com vistas na verificação do cumprimento da função social da propriedade, indenização de imóveis rurais e defesa técnica em processos administrativos e judiciais referentes à obtenção de imóveis rurais; b) o pronunciamento técnico a respeito de alienações de terras em projetos de regularização fundiária, reforma agrária e colonização; c) o pronunciamento conclusivo sobre a **viabilidade técnica, econômica e ambiental, relativo à obtenção de áreas para fins de reforma agrária ou colonização**; d) a participação em equipes interdisciplinares no planejamento e acompanhamento dos projetos de reforma agrária e de assentamento; e) a realização de estudos e análises para elaboração de normas relativas à regularização fundiária, à reforma e ao desenvolvimento agrários; e f) a execução de outras tarefas de natureza similar, compatíveis com a sua habilitação profissional, na área de competência do INCRA.

12. A única referência à sustentabilidade e questão ambiental afeta às atividades do Perito Federal Agrário diz respeito à “obtenção de áreas para fins de reforma agrária ou colonização”. Não há referência, portanto, ao trabalho administrativo, que, segundo o Edital, fica a cargo do “Analista Administrativo”.

13. Cabe frisar que a Lei nº 8.112/90, que estabelece o regime jurídico único, determina como dever do servidor público, em seu artigo 116, inciso I<sup>1</sup>, exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo. É vedado, portanto, ao servidor atuar em atividade distinta das previstas para o seu cargo.

14. Não assemelha hipótese em que a observância de ordem feita superior hierárquico se mostra obrigatória, nos termos do art. 116, IV, da Lei nº 8.112/90<sup>2</sup>, como nos casos de designação para composição de comissão do processo administrativo disciplinar. Isto porque não se pode compreender a atuação nas comissões em análise como dever geral dos servidores. Quando se trata da comissão de PAD, há um interesse público predominante: a investigação de irregularidades. O que é considerado um dever de todos os servidores públicos. A indicação de servidor para atuar em atividade que destoia das suas atribuições mostra-se manifestamente ilegal.

15. Desta feita, a atuação do Perito Federal Agrário nas referidas Comissões, s.m.j., extrapola as atribuições legalmente previstas para o cargo e só seria admissível com o pagamento de uma gratificação pela atividade extraordinária ou na hipótese de que o servidor esteja no exercício de função ou cargo de confiança, cujas atividades estejam relacionadas com o desempenho de atividades administrativas do INCRA. Ao contrário, ter-se-ia hipótese de locupletamento ilícito da Administração.

16. Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos, colocando-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

**Rodrigo Peres Torelly**  
**OAB/DF n.º 12.557**

**Luísa Nunes de Castro Anabuki**  
**OAB/DF n.º 39.958**

**Assessoria Jurídica Nacional**

<sup>1</sup> Art. 116. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo

<sup>2</sup> Art.116. São deveres do servidor: IV- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;